



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000437-50.2025.8.26.0001**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Tsuchiya

Vistos.

----- ajuizou a presente ação em

face de -----. Alegou ser beneficiária de plano de saúde oferecido pela ré, na modalidade coletivo por adesão, com cobertura para três vidas, desde julho de 2020, com mensalidade atual no valor de R\$ 5.884,27 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Reclamou excesso na cobrança dos reajustes baseados em variação de custos médicos hospitalares (VCMD), de modo que seja aplicado o reajuste sugerido pela ANS.

Pleiteou tutela de urgência para o fim de suspender o reajuste aplicado, por faixa etária ou sinistralidade, a exceção daqueles previstos pela ANS. Por fim, pretendeu a procedência do pedido para declarar ilegais e abusivos os reajustes realizados pela operadora e condenar a ré a restituir o valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 22-81).

Deferida tutela de urgência, fls. 82-83.

Citada (fl. 92), a requerida informou o cumprimento da tutela (fl. 93) e apresentou defesa (fls. 96-136). Sustentou a aplicação da prescrição, nos termos do Tema 610 do STJ. No mérito, alegou que a modalidade de plano contratado pela autora, coletivo empresarial de pequenas e médias empresas, procura garantir maior estabilidade ao reajuste do prêmio, esclareceu as peculiaridades na fixação do reajuste e a real necessidade dos reajustes considerando a resolução ANS. Relatou a utilização de relatórios para apuração dos reajustes, correta aplicação de reajuste por faixa etária e ausência de valores a restituir. Pretendeu, por fim, a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 137-1055).

Réplica às fls. 1059-1075.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I. do Código de Processo Civil, pois desnecessária instrução probatória tendo em vista que a prova acostada nos autos é suficiente para análise da demanda.



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000437-50.2025.8.26.0001 - lauda 1

A prejudicial de prescrição levantada pela requerida resta prejudicada, uma vez que o pleito autoral relativo à restituição de valores pagos a maior já observa a restrição temporal (“*seja a ré condenada da restituir todos os valores pagos a maior, devidamente corrigidos desde o desembolso com incidência de juros legais observando-se o prazo prescricional trienal aplicável à espécie*”, fl. 20).

No mérito o pedido é procedente.

Inicialmente, cumpre apontar que a relação existente entre as partes é de consumo, sendo, portanto, aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, conforme entendimento sumulado pelo STJ, Súmula nº. 608: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Consigne-se que a circunstância de se ter sob análise contrato formalizado com pessoa jurídica, sob a modalidade coletivo, não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O caso deve ser analisado sob a ótica da teoria finalista mitigada, uma vez que a contratante se mostra vulnerável ante a ausência de informações por parte da operadora de plano de saúde, considerando que os reajustes reclamados dependem de dados que apenas a contratada tem acesso e que não possui aptidão necessária para sustentar seus argumentos.

Estabelecida a relação de consumo é caso de inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Pois bem.

O vínculo jurídico entre as partes restou incontrovertido, tendo em vista o contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado para três vidas (fls. 38-67).

E, considerando o contrato firmado observa-se que, em regra, aos planos de saúde coletivo empresarial não se aplicam os reajustes editados pela ANS para planos individuais. Contudo, o caso trata de um “falso coletivo”, aproximando-se de um contrato individual//familiar, uma vez que possui apenas três vidas.

Dito isso, embora seja lícita, em avenças coletivas de plano de saúde, estipulação contratual de reajuste com base no aumento de sinistralidade ou da variação de custos de médicohospitalares. No caso dos autos, em que a estipulante é sociedade empresária pequena aplica-se entendimento do STJ que considera que, em se tratando de empresa com menos de trinta funcionários, dado o exíguo número de beneficiários, o plano coletivo empresarial assemelha-se ao individual/familiar (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi).



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000437-50.2025.8.26.0001 - lauda 2

Nesse sentido, de rigor o reconhecer a nulidade das cláusulas contratuais, no que tange aos reajustes do prêmio, uma vez que é necessária a aplicação dos reajustes estipulados pela ANS ao contrato em questão. Observando o que dispõe o código consumerista no que tange a modificação das cláusulas contratuais (art. 6º, V) e ao reconhecer que são nulas de pleno direito cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem ou onerosidade (art. 51, VI, c/c § 1º).

Demais disso, no caso dos autos, a requerida deixou de comprovar de forma clara o computo adotado para reajuste das mensalidades do plano de saúde, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), em afronta aos princípios da transparência e da informação (art. 6º, III, do CDC), de modo que incabível acatar com a modalidade atual de reajuste.

E nesse sentido, para casos assemelhados, vem julgando o TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE.
REAJUSTE EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOSHOSPITALARES (VCMH) E POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE ATUARIAL IDÔNEA APTA A COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA POR PERÍCIA. APURAÇÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DO PERCENTUAL ADEQUADO A SER APLICADO. CONTRATO "FALSO COLETIVO". SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE PELO ÍNDICE DA ANS. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A necessidade de aplicação dos reajustes anuais por variação de custos médico-hospitalares e por sinistralidade deve ser devidamente justificada pela operadora, por meio de cálculos atuariais e dados, sendo abusivo o aumento da mensalidade em razão de reajustes genéricos. 2. **Constatada a abusividade dos reajustes aplicados ao plano de saúde contratado pela consumidora, de rigor a sua substituição pelo índice da ANS, adotado por analogia, devendo a Operadora ser condenada a restituir-lhe, de forma simples, os valores pagos a maior.** (TJSP; Apelação Cível 1039478-28.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (grifei)

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO AO REAJUSTE ANUAL POR VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES E SINISTRALIDADE APLICADO EM NOVEMBRO DE 2023. Sentença de parcial procedência, que determinou a substituição do referido reajuste pelo índice fixado pela ANS para os planos individuais e familiares. Inconformismo da ré. Acolhimento, em parte. **Cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade é válida e legal.** Bases atuariais do cálculo do reajuste anual, porém, que não restaram demonstradas nos autos de forma transparente e suficiente.



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000437-50.2025.8.26.0001 - lauda 3

Impossibilidade de aplicação do reajuste definido de forma unilateral e injustificada. Necessidade, contudo, de aferição dos percentuais adequados de reajuste anual por meio de prova pericial a ser produzida em sede de liquidação. Entendimento do STJ nesse sentido. Devida a devolução dos valores pagos a maior decorrentes da diferença entre os índices de reajuste anual praticados e aqueles apurados em liquidação. Sentença parcialmente reformada para determinar a apuração dos percentuais adequados em sede de liquidação. Sucumbência em grau maior da apelante. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (v. 47902). (TJSP; Apelação Cível 1000379-17.2024.8.26.0281; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifei)

Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo por adesão. Reajuste de mensalidade. Sinistralidade e VCMH. Regularidade da cláusula contratual autorizadora desses reajustes, que visam à manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro do contrato. **Necessidade, todavia, de informação e transparência no contrato, evitando que a cláusula seja mecanismo de alteração unilateral e aleatório do conteúdo contratual.** Precedentes. Ineficácia dos reajustes questionados no caso concreto, em razão da falta de demonstração de como obtidos os índices aplicados. Ônus da prova quanto à demonstração do aumento dos custos e da sinistralidade que incumbia à operadora. Exclusão dos reajustes questionados com aplicação analógica dos índices adotados pela ANS para contratos individuais e familiares. **Precedentes da Câmara. Obrigação de restituição dos valores pagos a maior nos três anos anteriores ao ajuizamento, conforme orientação do STJ.** Pretensão de declaração de nulidade de todos os reajustes até o trânsito em julgado. Pedido inepto por falta de determinação. Reajustes que devem ser discutidos à medida que forem sendo implementados. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002779-51.2023.8.26.0309; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifei)

Considerado todo o narrado, a ré tem a obrigação de restituir à autora o indébito, equivalente às diferenças pagas a maior nos três anos que antecederam a propositura da presente demanda (art. 206, § 3.^º, IV, do CC/2002). Entendimento reiterado pelo STJ, no REsp nº. 1.360.969/RS e no REsp nº. 1.361.182/RS, e que coaduna com a pretensão da parte autora (fl. 20).

Ainda, não sendo os demais fundamentos suscitados pelas partes suficientes para conduzir julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**1000437-50.2025.8.26.0001 - lauda 4**

(I) **declarar** a nulidade de cláusulas contratuais que preveem o reajuste da mensalidade do plano de saúde de forma obscura e pela sinistralidade, devendo ser aplicado índices determinados pela ANS para os contratos individuais/familiares;

(II) **condenar** a ré a restituir os valores concernentes às diferenças entre a aplicação daqueles índices, observando o prazo prescricional trienal contado do ajuizamento da ação. Os valores devem sofrer correção desde cada desembolso e com juros de mora desde a citação. A partir da entrada em vigor da Lei nº. 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC/2002) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC/2002).

Sucumbente, a parte ré arcará com as custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveio econômico auferido pela parte autora (art. 85, §2º, do CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000437-50.2025.8.26.0001 - lauda 5